



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13846.000040/2001-41
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.714
RECURSO Nº : 125.091
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS IGUAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO PFN. EXIGIBILIDADE NÃO
SUSPENSA.

A existência de débitos inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade
não esteja suspensa, impede a opção pelo SIMPLES.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ
LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI
VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO
ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT
BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.714
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS IGUAÇU LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando sua exclusão do SIMPLES, decorrente da falta de apresentação da Certidão Negativa, a empresa alega que apesar das pendências na PGFN já ofereceu bens para garantia dos débitos e discute a legalidade dos processos, os quais ainda não estão decididos, pelo que não deve ser considerada devedora e, se procedentes as ações, sanará as irregularidades. Anexou cópia dos processos e certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela SRF.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 74 a 76), sob o fundamento de que a existência de débito inscrito na Dívida Ativa impede o enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES. Relata que a certidão positiva tem os mesmos efeitos da negativa quando diz respeito a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Diz que não há dúvida quanto à existência dos débitos, não havendo provas de que os mesmos estavam garantidos, sendo que a certidão emitida pela SRF não faz prova contra os débitos inscritos na Dívida Ativa.

Em recurso tempestivo (fl. 89), a empresa repete os argumentos de sua impugnação.

O Chefe da ARF em Adamantina/SP informa, à fl. 103, que os Processos 10835.000498/2001-31 e 10835.000501/2001-16, referidos no recurso, foram objeto de impugnação, sendo os depósitos administrativos e não judiciais; os Processos 10835.001692/99-76 e 10835.001691/99-11, estão inscritos em Dívida Ativa em 21/05/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.714

VOTO

Verifica-se, pelo exame do processo, que as cópias de processo anexadas à impugnação dizem respeito a depósito recursal, na esfera administrativa, e que teria havido depósito integral do crédito objeto do Processo 10835.000498/2001-31 (fls. 90 e 91) e auto de penhora referente ao Processo Judicial 283/00, relativo a execução fiscal. Apresentou a Empresa, juntamente com o recurso a este Conselho, cópia do Auto de Penhora de fl. 92. Pelo extrato de fls 79, constata-se que a exclusão efetivou-se em 29/09/2000.

Há que manter-se o AD de Exclusão pois, ainda que provado que a penhora a que se refere o Auto de fl. 92 garanta os débitos que motivaram a decisão administrativa ora questionada, existiam débitos inscritos na Dívida Ativa à época da exclusão, não tendo a providência processual posterior força jurídica para invalidar o mencionado Ato, pois a opção pelo Simples está condicionada à prévia regularização da situação fiscal do contribuinte.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

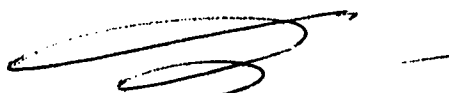
Processo nº: 13846.000040/2001-41
Recurso nº: 125.091

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.714.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

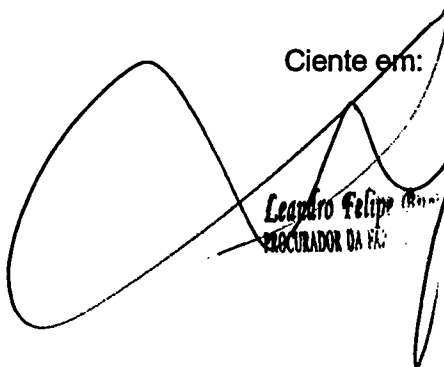
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

14.8.2003



Leonardo Felipe
PROCURADOR DA F.N.